ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

VOTAÇÃO	
Data	Resultado
21/5/02	Ap. 2 1. c/ emenda

OBSERVAÇÕES		
	Data	Resultado
R. U.		
Vistas:		
Outros:		

Arquivese.

PROJETO DE LEI Nº 1971, DO LEGISLATIVO.

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº 341/02 DATA 12 / 08 / 2002

PROMOVENTE: CÂMARA MUNICIPAL-Vereador Gilberto F. da Silva

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS EVENTUAIS DE PRODUTOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

A T O N.º 353.

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1971/02, DO LEGISLATIVO , NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1971/02/02, do legislativo .

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de lei nº 1971/02 , às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2002.

Ver.DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 12 de agosto de 2002

Verª.GLADIS M. MATOS MENEZES
1ª Secretária

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

PROJETO DE LEI Nº 1971/2002

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS EVENTUAIS DE VENDAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS NO MUNÍCIPIO DE BUTIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - fica regulamentada pela presente Lei a realização de Feiras eventuais que visem a comercialização de produtos e serviços no município de Butiá.

Parágrafo Único. Para efeitos desta lei, considera-se como feiras eventuais, todos e quaisquer eventos temporários de natureza comercial ou de prestação de serviço, cuja atividade principal seja a venda diretamente ao consumidor de produtos industrializados, agropecuários, artesanais ou de serviço.

Art. 2º - As Feiras Eventuais ficarão condicionadas ao atendimento dos requisitos da presente Lei, bem como ao parecer da Secretaria Municipal de Finanças, e a aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 3º - A concessão de licença para a realização de feiras Eventuais, será de competência do prefeito Municipal.

Art. 4º - O local de realização das Feiras eventuais deverá estar rigorosamente em dia com os tributos municipais.

Art. 5º - As edificações no qual serão realizadas as feiras eventuais deverão atender as prerrogativas das Normas Técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), quanto às instalações elétricas e sanitárias.

Art. 6º - Ficam assegurados às empresas estabelecidas no município de Butiá, no mínimo 50% (cinqüenta por cento) dos espaços colocados à disposição dos feirantes.

Parágrafo Único – A empresa promotora da feira eventual deverá ainda comprovar que ofertou perante órgão representativos do comercio e industria local, com um prazo de antecedência mínima de 60 dias, 50% (cinqüenta por cento) dos estandes da feira para as empresas do Município.

Art. 7º - O pagamento das mercadorias comercializadas em feira eventuais se verificará em CAIXAS, mediante a expedição da respectiva NOTA FISCAL.

Art. 8º - A concessão de licença para a realização de feiras eventuais dar-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos por parte da pessoa jurídica ou natural, promotora do evento:

- Comprovante de regularização da situação fiscal junto ao setor de tributos do Município de Butiá;
- Atestado, passado por pessoal tecnicamente capacitado, de que o local atende as normas da ABNT;
- Certidão de regularização com a fazenda do Município de Origem;
- Comprovante de regularização junto ao INSS, Fazenda Federal e Estadual e FGTS;

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

- Cópia do CNPJ das pessoas Jurídicas participantes e do CPF das pessoas físicas;
- Contrato de locação ou de autorização de uso do local de realização da Feira Eventual;
- Comprovante da entrega dos convites para as entidades representativas locais, para participação na Feira;
- Relação das Pessoas Físicas e Jurídicas que participarão da Feira Eventual, como comerciantes, anexando certidão de regularidade fiscal, junto a Fazenda Municipal de Butiá ou da cidade de Origem;
- Laudo da Liberação da Secretaria Municipal de Saúde e comprovante do apoio da Brigada Militar;
- Croqui com a demonstração de localização e disposição dos estandes dos comerciantes com a reserva de espaço gratuito para a instalação de Órgãos de Defesa do Consumidor e ao INMETRO.

§ 1º - O pedido de realização da feira, deverá ser protocolado na Prefeitura com antecedência mínima de 60 dias da realização do evento, acompanhados dos documentos acima;

§ 2º - A Administração Municipal, deverá aprovar ou negar o pedido para a realização da feira, no prazo de até 30 dias, antes da realização da Feira;

§ 3º - As Feiras eventuais ficarão integralmente submetidas às disposições do Código de Posturas do Município de Butiá;

§ 4º - O acesso das pessoas ao local de realização da feira, deverá ser integralmente gratuito;

§ 5º - Para o efetivo funcionamento das feiras eventuais, os feirantes deverão recolher as taxas exigidas pela legislação municipal.

Art. 9º - O Local onde ficará localizada a Feira Eventual, deverá obrigatoriamente estar localizado a uma distancia mínima de 1 Km (1.000 metros) de qualquer Comércio Local, legalmente estabelecido.

Art. 10º - Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será cassada a licença a qualquer tempo em caso do descumprimento de qualquer das normas constantes desta lei ou da legislação vigente.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

EM, 12/08/2009

Ver. GILBERTO FÉLIX DA SILVA
Vereador Proponente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BUTIÁ – RS

O Vereador abaixo firmado, Vem na forma regimental, apresentar o Seguinte:

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1971/2002, DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

SUPRIMI o Artigo 9º do projeto de lei nº 1971/2002, ficando o Artigo 10º como Artigo 9º e o Artigo 11º como 10º.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2002.

Ver. MANOEL ROSA

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

PROJETO DE LEI Nº 1971/2002

REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS EVENTUAIS DE VENDAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS NO MUNÍCIPIO DE BUTIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - fica regulamentada pela presente Lei a realização de Feiras eventuais que visem a comercialização de produtos e serviços no município de Butiá.

Parágrafo Único. Para efeitos desta lei, considera-se como feiras eventuais, todos e quaisquer eventos temporários de natureza comercial ou de prestação de serviço, cuja atividade principal seja a venda diretamente ao consumidor de produtos industrializados, agropecuários, artesanais ou de serviço.

Art. 2º - As Feiras Eventuais ficarão condicionadas ao atendimento dos requisitos da presente Lei, bem como ao parecer da Secretaria Municipal de Finanças, e a aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 3º - A concessão de licença para a realização de feiras Eventuais, será de competência do prefeito Municipal.

Art. 4º - O local de realização das Feiras eventuais deverá estar rigorosamente em dia com os tributos municipais.

Art. 5º - As edificações no qual serão realizadas as feiras eventuais deverão atender as prerrogativas das Normas Técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), quanto às instalações elétricas e sanitárias.

Art. 6º - Ficam assegurados às empresas estabelecidas no município de Butiá, no mínimo 50% (cinqüenta por cento) dos espaços colocados à disposição dos feirantes.

Parágrafo Único – A empresa promotora da feira eventual deverá ainda comprovar que ofertou perante órgão representativos do comercio e industria local, com um prazo de antecedência mínima de 60 dias, 50% (cinqüenta por cento) dos estandes da feira para as empresas do Município.

Art. 7º - O pagamento das mercadorias comercializadas em feira eventuais se verificará em CAIXAS, mediante a expedição da respectiva NOTA FISCAL.

Art. 8º - A concessão de licença para a realização de feiras eventuais dar-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos por parte da pessoa jurídica ou natural, promotora do evento:

- Comprovante de regularização da situação fiscal junto ao setor de tributos do Município de Butiá;
- Atestado, passado por pessoal tecnicamente capacitado, de que o local atende as normas da ABNT;
- Certidão de regularização com a fazenda do Município de Origem;
- Comprovante de regularização junto ao INSS, Fazenda Federal e Estadual e FGTS;

Digitalizado com CamScanner

- Cópia do CNPJ das pessoas Jurídicas participantes e do CPF das pessoas físicas;
- Contrato de locação ou de autorização de uso do local de realização da Feira Eventual;
- Comprovante da entrega dos convites para as entidades representativas locais, para participação na Feira;
- Relação das Pessoas Físicas e Jurídicas que participarão da Feira Eventual, como comerciantes, anexando certidão de regularidade fiscal, junto a Fazenda Municipal de Butiá ou da cidade de Origem;
- Laudo da Liberação da Secretaria Municipal de Saúde e comprovante do apoio da Brigada Militar;
- Croqui com a demonstração de localização e disposição dos estandes dos comerciantes com a reserva de espaço gratuito para a instalação de Órgãos de Defesa do Consumidor e ao INMETRO.

§ 1º - O pedido de realização da feira, deverá ser protocolado na Prefeitura com antecedência mínima de 60 dias da realização do evento, acompanhados dos documentos acima;

§ 2º - A Administração Municipal, deverá aprovar ou negar o pedido para a realização da feira, no prazo de até 30 dias, antes da realização da Feira;

§ 3º - As Feiras eventuais ficarão integralmente submetidas às disposições do Código de Posturas do Município de Butiá;

§ 4º - O acesso das pessoas ao local de realização da feira, deverá ser integralmente gratuito;

§ 5º - Para o efetivo funcionamento das feiras eventuais, os feirantes deverão recolher as taxas exigidas pela legislação municipal.

Art. 9º - Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será cassada a licença a qualquer tempo em caso do descumprimento de qualquer das normas constantes desta lei ou da legislação vigente.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Ver. GILBERTO FÉLIX DA SILVA
Vereador Proponente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo n.º: 341/2002.
Parecer n.º : Data: 12/08/2002
Referência : PROJETO DE LEI N.º 1971/2002, DO LEGISLATIVO.
Presidente: Ver. CARLOS MARION GUERRA SCHNADELBACH

Após Análise do Projeto em referência constatou-se que o mesmo não apresenta vicio de inconstitucionalidade, estando portanto, APTO a ser votado pelo plenário desta Casa.

Butiá, 18 de setembro de 2002.

Presidente/Relator

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

AUTÓGRAFO n.° 493/02 .

PROJETO DE LEI n° 1971, DO EXECUTIVO.
DATA: DE 12 DE AGOSTO DE 2002

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta, data, esta Casa Legislativa APROVOU em Sessão ORDINÁRIA, o Projeto de Lei N° 1971/02 do Executivo, com uma emenda.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em , 27 de dezembro de 2002

Ver. Davi Antônio de Oliveira Corrêa
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

VOTAÇÃO	
Data	Resultado
050503	Rejeitado por 6x4.

OBSERVAÇÕES		
	Data	Resultado
R. U.		
Vistas:		
Outros:		

VETO AO PROJETO DE LEI 1971/02 , DO LEGISLATIVO.

COMISSÕES PERMANENTES DE

ANEXO

PROCESSO Nº Anexo ao processo Nº 341/02 DATA 12 / 08 / 2002

PROMOVENTE: Câmara Municipal- Vereador Gilberto F. da Silva

ASSUNTO: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 1971/02, DO LEGISLATIVO MUNICIPAL que Dispõe sobre a realização de feiras eventuais de vendas de produtos e serviços no Município de Butiá e dá outras providências.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

OF. ADM. Nº 009-A/2003 Butiá, 17 de janeiro de 2003.

SENHOR PRESIDENTE:

Ao cumprimentarmos Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar Vetos, acompanhado das Razões, aos Projetos de Lei nº 1971/2002 e 2002/2002, ambos de iniciativa do Legislativo Municipal.

Sendo que tínhamos para o momento enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS AUGUSTO DE SOUZA FLORISBAL
Secretário Municipal de Administração

Recebi em 17/01/2003

CARLOS AUGUSTO DE SOUZA FLORISBAL

Digitalizado com CamScanner

Dr em 05.05.03
H em 05.05.03
Vetado bkf

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

VETO AO DO PROJETO DE LEI Nº 1971/2002

REJEITADO
Em 05/05/2003
Presidente

VETO AO PROJETO DE LEI N° 1971/2002, DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - "DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS EVENTUAIS DE VENDAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JORGE MATIAS LIMA DE SOUZA, Prefeito Municipal de Butiá em exercício, no uso de suas atribuições legais, e com base na Lei Orgânica Municipal, apresenta

V E T O

Ao Projeto de Lei nº 1971/2002, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que dispõe sobre a realização de feiras eventuais de vendas de produtos e serviços no município de Butiá.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

JORGE MATIAS LIMA DE SOUZA
Prefeito Municipal em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

Recebi em 19/01/2003

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

RAZÕES DO VETO

Considerando que proposto, com iniciativa desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Nº 1971/02 (Dispõe sobre a realização de feiras eventuais de vendas de produtos e serviços no município de Butiá e dá outras providências), foi apreciado e aprovado devendo, entretanto, ser Vetado.

Data vênia, ilustres edis, o Projeto de Lei em questão encontra-se maculado pelo vício da ilegalidade/inconstitucionalidade e, possui ainda vício de origem.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores é de competência **EXCLUSIVA** do Poder Executivo Municipal legislar sobre a matéria. Sendo da competência precípua e privativa do Executivo Municipal, dispor sobre sua administração, o Projeto está maculado pelo vício de origem; veja-se, no projeto são inúmeras as atribuições aos órgãos da administração, imputando ainda a criação de despesas ao erário público municipal.

Desta forma, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, é a presente para apresentar as razões ao Veto ao Projeto de Lei' nº 2002/02, requerendo seja o mesmo acolhido pelos pares desta Casa Legislativa.

Ainda, contando com a compreensão dessa Casa legislativa, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

JORGE MATIAS LIMA DE SOUZA
Prefeito Municipal em Exercício

Digitalizado com CamScanner